SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658692 - SC (2024/0200879-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARIANGELA ERMINIA ZONTA
ADVOGADO	:	LIA NEGROMONTE BEDUSCHI PABST - SC008448
AGRAVADO	:	LILY ZONTA LUCIANO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO MOSER - SC016898
INTERES.	:	ATILIO ZONTA - ESPÓLIO
INTERES.	:	JULIETA INEZ DEPINE CHIARELLI
INTERES.	:	JULYCASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
INTERES.	:	GUSTAVO TOMASELLI
INTERES.	:	LAERTES JUVENAL PAULO ZONTA
INTERES.	:	ALTAICE LOURDES FIAMONCINI ZONTA
INTERES.	:	ATILIO ANTONIO ZONTA
INTERES.	:	MARISTELA LUIZA ZONTA TOMASELLI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. PREVENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO DA CONTROVÉRSIA. REGIMENTO INTERNO. TRIBUNAL LOCAL. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. A missão do Superior Tribunal de Justiça é uniformizar a interpretação das leis federais, nos termos do art. 105 da Constituição Federal, não sendo sua atribuição constitucional apreciar normas infralegais, tais como resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos e outras normas que não se enquadrem no conceito de lei federal.

2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide a controvérsia à luz de seu regimento interno e a parte não opõe embargos de declaração para discutir eventual violação de lei federal.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA44873765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/12/2024 08:46:13
Publicação no DJEN/CNJ de 13/12/2024. Código de Controle do Documento: d779d765-4b29-48f2-8561-b006c91775cb

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658692 - SC (2024/0200879-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARIANGELA ERMINIA ZONTA
ADVOGADO	:	LIA NEGROMONTE BEDUSCHI PABST - SC008448
AGRAVADO	:	LILY ZONTA LUCIANO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO MOSER - SC016898
INTERES.	:	ATILIO ZONTA - ESPÓLIO
INTERES.	:	JULIETA INEZ DEPINE CHIARELLI
INTERES.	:	JULYCASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
INTERES.	:	GUSTAVO TOMASELLI
INTERES.	:	LAERTES JUVENAL PAULO ZONTA
INTERES.	:	ALTAICE LOURDES FIAMONCINI ZONTA
INTERES.	:	ATILIO ANTONIO ZONTA
INTERES.	:	MARISTELA LUIZA ZONTA TOMASELLI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. PREVENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO DA CONTROVÉRSIA. REGIMENTO INTERNO. TRIBUNAL LOCAL. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.
1. A missão do Superior Tribunal de Justiça é uniformizar a interpretação das leis federais, nos termos do art. 105 da Constituição Federal, não sendo sua atribuição constitucional apreciar normas infralegais, tais como resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos e outras normas que não se enquadrem no conceito de lei federal.
2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide a controvérsia à luz de seu regimento interno e a parte não opõe embargos de declaração para discutir eventual violação de lei federal.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIANGELA ERMINIA ZONTA contra a decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com base nos seguintes fundamentos: i) descabimento de recurso especial contra acórdão baseado em norma infralegal; ii) aplicação da Súmula nº 284/STF em virtude de as razões do recurso estarem dissociadas do que de fato foi decidido, e iii) incidência da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 681/686).

Em suas razões (e-STJ fls. 690/694), a agravante rebate todos os fundamentos da decisão agravada, sustentando que

"*(...) a utilização de normas infralegais para justificar decisões não*

Documento eletrônico VDA44544264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/11/2024 01:27:32
Código de Controle do Documento: a5731e15-2470-4810-b683-e46a9306e3ea

pode servir de artifício para a violação de Lei Federal e muito menos para impedir que o Tribunal competente afira a compatibilidade da decisão à Lei Federal.

(...)

(...) o que se está debatendo é se a prevenção por conexão pode subsistir quando um dos feitos já foi julgado, questão eminentemente de direito, que prescinde do revolvimento de qualquer aspecto fático-probatório e não esbarra na Súmula n. 7 do STJ" (e-STJ fls. 691 e 693).

Ao final, requer o provimento do agravo com a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação (e-STJ fl. 698).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No caso, ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem dispôs o seguinte:

"C*onforme explanado na decisão unipessoal atacada, 'os fatos analisados nesta ação de usucapião estão imbricados com os analisados na ação reivindicatória sob n. 0301425- 66.2016.8.24.0104, haja vista a identidade do pedido e da causa de pedir' (Evento 34, DESPADEC1).*

Sendo assim, aplica-se o artigo 117 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o qual prevê que o relator ao qual for distribuído o primeiro recurso estará prevento para todos os feitos posteriores relativos ao mesmo processo ou a eles conexos, inclusive na fase de cumprimento da decisão.

(...)

De fato, o recurso interposto na ação reivindicatória já restou julgado. Entretanto, o verbete da Súmula 68 deste Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de prevenção mesmo que o recurso pretérito já tenha sido julgado de forma conclusiva:

> *Para fins do art. 117 do RITJSC, considera-se prevento para determinada ação ou recurso o desembargador, ou quem o tenha sucedido na respectiva vaga, que tenha atuado preteritamente em ação ou recurso conexo, sempre que, na forma do art. 55 do CPC, haja identidade de pedido ou de causa de pedir (remota ou próxima), sendo irrelevante se a ação ou recurso que originaram a prevenção já tenham sido julgados definitivamente.*

Não se desconhece que a Súmula 235 do Superior Tribunal de justiça prescreve que 'a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado', conforme sustentou o agravante.

Ocorre que, como já analisado pelo Grupo de Câmaras de Direito Civil desta Corte no julgamento do Conflito de Competência n. 5000170-09.2021.8.24.0000, a questão em análise vai além do simples exame da existência e aplicabilidade do instituto da conexão.

(...)

Com efeito, a prevenção mencionada na norma regimental interna deste Tribunal de justiça é considerada um meio para concretizar os princípios da segurança jurídica, efetividade e celeridade na entrega da justiça.

Logo, a competência para a análise do apelo é da Quinta Câmara

Documento eletrônico VDA44544264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/11/2024 01:27:32
Código de Controle do Documento: a5731e15-2470-4810-b683-e46a9306e3ea

de Direito Civil, sob a relatoria da ilustre Desembargadora Cláudia Lambert de Faria que ainda compunha aquele Órgão Fracionário" (e-STJ fls. 539 e 541).

Conforme se verifica, a Corte de origem decidiu a contenda com base unicamente em norma infralegal, no caso, o seu regimento interno, e a parte recorrente não opôs embargos de declaração para prequestionar eventual violação de norma infraconstitucional.

Assim, o recurso especial não pode ser admitido quando o Tribunal de origem resolve a questão com base em seu regimento interno e a parte interessada deixa de apresentar embargos de declaração para questionar possível afronta à norma federal.

A missão do Superior Tribunal de Justiça é uniformizar a interpretação das leis federais, nos termos do art. 105 da Constituição Federal, não sendo sua atribuição constitucional apreciar normas infralegais, tais como resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos e outras normas que não se enquadrem no conceito de lei federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.
(...)
4. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre alegação de violação de dispositivo de regimento interno ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a' da CF/88.
(...)
8. Agravo interno não provido"
(AgInt no AREsp 1.801.653/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTAS TÉCNICAS DE AGÊNCIA REGULADORA. LEI FEDERAL. CONCEITO. NÃO ENQUADRAMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.
(...)
3. Agravo interno desprovido"
(AgInt no AREsp 1.991.616/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Documento eletrônico VDA44544264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/11/2024 01:27:32
Código de Controle do Documento: a5731e15-2470-4810-b683-e46a9306e3ea

INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO, PELO STJ, EM DEMANDA ANTERIOR. ERRO DE FATO. PEDIDO RESCINDENDO ACOLHIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. DISPOSITOVOS LEGAIS GENÉRICOS QUE NÃO AMPARAM A TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. REGIMENTO INTERNO DO TJMT. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.
(...)
6. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de ato normativo que não se enquadra no conceito de lei federal (Regimento Interno do TJMT), nos termos do art. 105 da Constituição Federal.
Agravo interno improvido"
(AgInt no REsp 1.898.971/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44544264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/11/2024 01:27:32
Código de Controle do Documento: a5731e15-2470-4810-b683-e46a9306e3ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.658.692 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0200879-1

Número de Origem:
03006459220178240104

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ATILIO ZONTA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: MARIANGELA ERMINIA ZONTA
ADVOGADO	: LIA NEGROMONTE BEDUSCHI PABST - SC008448
AGRAVADO	: LILY ZONTA LUCIANO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MOSER - SC016898
INTERES.	: JULIETA INEZ DEPINE CHIARELLI
INTERES.	: JULYCASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
INTERES.	: GUSTAVO TOMASELLI
INTERES.	: LAERTES JUVENAL PAULO ZONTA
INTERES.	: ALTAICE LOURDES FIAMONCINI ZONTA
INTERES.	: ATILIO ANTONIO ZONTA
INTERES.	: MARISTELA LUIZA ZONTA TOMASELLI
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIANGELA ERMINIA ZONTA
ADVOGADO	: LIA NEGROMONTE BEDUSCHI PABST - SC008448

Documento eletrônico VDA44856134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2024 00:26:04
Código de Controle do Documento: dbf4863e-0f52-43ad-95f7-cbf2202e1965

AGRAVADO	:	LILY ZONTA LUCIANO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO MOSER - SC016898
INTERES.	:	ATILIO ZONTA - ESPÓLIO
INTERES.	:	JULIETA INEZ DEPINE CHIARELLI
INTERES.	:	JULYCASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
INTERES.	:	GUSTAVO TOMASELLI
INTERES.	:	LAERTES JUVENAL PAULO ZONTA
INTERES.	:	ALTAICE LOURDES FIAMONCINI ZONTA
INTERES.	:	ATILIO ANTONIO ZONTA
INTERES.	:	MARISTELA LUIZA ZONTA TOMASELLI

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44856134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2024 00:26:04
Código de Controle do Documento: dbf4863e-0f52-43ad-95f7-cbf2202e1965